



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.004291/2006-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.015 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Assunto ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. IRPF.
Recorrente MARIA MOREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para intimação do contribuinte a apresentar a íntegra de sua peça recursal.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 27/03/06, por meio da qual exige-se da ora Recorrente, o valor de R\$ 2.502,21, a título de IRPF, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, no exercício de 2003, ano-calendário 2002, diante da apuração de rendimentos indevidamente considerados isentos por portador de moléstia grave.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício junto à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, CNPJ 71.584.833/0002-76, no valor de R\$ 16.460,80 com imposto retido na fonte de R\$612,12.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o contador declarou seus rendimentos como tributáveis, todavia, esses rendimentos são isentos por ser portadora de doença grave (cardiopatia grave e nefropatia grave). Posteriormente, retificou as declarações informando como isentos os proventos de aposentadoria.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) *exame ECG, datado de 24/05/02, emitido médico Dr. Orlando Wagner Puzone (CRM 50464), atestando em suas conclusões: alteração difusa inespecífica da repolarização ventricular (fl.04);*
- (ii) *exame de sangue, datado de 02/02/06, emitido pelo Hospital de Servidor Público Estadual (fl.06-7);*

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.015 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.004291/2006-47

- (iii) exame US vias urinárias, datado de 28/03/03, emitido pelo Hospital de Servidor Público Estadual (fl.8);*
- (iv) receituário, emitido pelo médico Dr. Paulo Augusto (CRM 37253), datado de 21/06/2006, atestando que a paciente é portadora de doença renal crônica (fl.09);*
- (v) documentos de identificação (fl.10)*
- (vi) DARF no valor de R\$15.574,53 (fl.21);*

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II (SP) proferiu o acórdão nº 17-28.606 – 7ª Turma da DRJ/SPOII, julgando improcedente a impugnação, alegando não terem sido atendidas as duas condições para o reconhecimento da isenção por moléstia grave referente aos rendimentos recebidos pela contribuinte para o ano-calendário de 2002 (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, e art. 30 da Lei nº 9.250/1995):

- (i) não consta Laudo Médico, emitido por serviço médico oficial, que comprove que a contribuinte é portadora de moléstia grave no ano-calendário em questão. O documento de fl.07, emitido pelo Hospital do Servidor Público Estadual, comprova que a contribuinte é portadora de insuficiência renal crônica (CID N18.9) na data da emissão do documento (21/06/2006);*
- (ii) a interessada não comprova que os rendimentos recebidos são oriundos de aposentadoria. Conforme DIRF entregue pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, CNPJ 71.584.833/0002-76, consta que os rendimentos, no valor de R\$ 16.460,80 com R\$ 612,00 de IRRF, são decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício (fl. 24).*

Inconformada com o v. acórdão nº 17-28.606 – 7ª Turma da DRJ/SPOII, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando:

- (i) ser aposentada desde maio de 1997, recebendo rendimentos decorrentes de aposentadoria, tanto do Tribunal de Justiça quanto da Procuradoria do Estado de São Paulo, CNPJ 71.584.833/0001-76;*
- (ii) que foi expedido pelo Departamento Médico do Estado, LAUDO MÉDICO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA;*
- (iii) estar acolhida pelo art. 30 Lei nº 9.250/1995.*

Para instruir o seu recurso voluntário, a Recorrente juntou os seguintes documentos:

- (i) laudo de inspeção de saúde, emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de SP, datado de 17/03/2009, declarando a interessada é portadora de doença classificada no art. 6º da Lei 7713/88, necessitando ser reavaliada em três anos (fl.39);*
- (ii) ofício de encaminhamento de laudo oficial (fl.40);*
- (iii) documento de identificação (fl.41);*

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.015 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.004291/2006-47

É o relatório

VOTO

PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme ao que se verifica do despacho de encaminhamento de fls. 42, o Auditor Fiscal da EQCOB/DICAT/DERAT/SP fez referência ao recurso voluntário de fls. 34 a 35 (numeração antes da digitalização).

Ocorre que o recurso voluntário, aparentemente foi digitalizado com erro, tendo em vista que não foi juntada a fl. 35 (numeração antes da digitalização), de modo que não é possível conhecer todas as razões do presente recurso voluntário.

Assim, com o propósito de suprir esta falta e dar suporte ao julgamento nesta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, em atendimento ao que requer o princípio do direito da ampla defesa e do contraditório, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para que a unidade de origem da DRF adote as seguintes providências:

- 1. Juntada aos autos do recurso voluntário apresentado pela Recorrente; ou, caso não seja possível cumprir a referida providência,**
- 2. Intimação da Recorrente para apresentação da íntegra da sua peça recursal.**

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto